
Assunto: Legislação vária – Com algum interesse.
INFORMAÇÃO.

Por dever de ofício, diariamente, consultamos o Diário da República, 1.ª Série, anotando uma ou outra produção legislativa, --- Leis, Decretos-leis, Decretos Regulamentares, etc. ---, que possa ter interesse para os n/ Avençados. Daí,

Apresentamos, informando, que no

- **D.R. n.º 128, 1.ª Série**, de 4 Julho 2023, Fh. 8, foi publicada a **LEI N.º 28/2023**, de 4 Julho, que altera a Lei do Consumidor, Lei n.º 24/1996, de 31 Julho, no que respeita ao n.º 7, do art.º 9, cujo título é:

DIREITO À PROTEÇÃO DOS INTERESSES ECONÓMICOS

Este artigo 9 diz que: “o consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, na vigência do contrato”. Ora,

O n.º 7, deste artigo 9, trata do seguinte:

“ 7 - É vedada ao fornecedor de bens ou ao prestador de serviços a adoção de quaisquer técnicas que **visem reduzir deliberadamente a duração de vida útil de um bem de consumo** a fim de estimular ou aumentar a substituição de bens ou a renovação da prestação de serviços que inclua um bem de consumo”.

Nota: a ideia, em termos mais simples, já constava do n.º 7. Agora, o que foi alterado, é o que vai sublinhado, por nós, na transcrição do n.º 7.

- **D.R. n.º 128, 1.ª Série**, de 4 Julho 2023, Fh. 5 a 7, foi publicada a **LEI N.º 27/2023**, de 4 Julho, que altera o valor das coimas aplicáveis às contraordenações ocorridas no pagamento das taxas de portagem, nas autoestradas, Aqui,

Foram alterados os artigos 7; 10; 11 e 15, da Lei n.º 25/2006, de 30 Junho, e diz respeito a taxas de portagem. No essencial.

Está em causa a passagem de uma barreira de portagem através de uma via reservada a um sistema eletrónico (via verde). Ao ser alterado os n.º 1 e 4, d art.º 7, da Lei n.º 25/2006, onde se previa que a coima tinha como valor mínimo, “...10 vezes o valor da respetiva taxa de portagem”, **agora**,

Passou para uma coima de: “...valor mínimo correspondente a 5 vezes o valor da respetiva portagem”. Portanto, baixo para metade a coima. Acresce que, este n.º 7, foi acrescentado de um n.º 4 que, no essencial diz:

“ 4 - Caso as infrações previstas na presente lei sejam praticadas pelo mesmo agente, no mesmo mês, através da utilização do mesmo veículo e na mesma infraestrutura rodoviária, o valor máximo da coima é o correspondente ao de uma única contraordenação, sendo o valor mínimo a que se refere o n.º 1 (25€) correspondente ao cúmulo das taxas de portagem, não podendo ser cobradas custas de valor superior às correspondentes a uma única contraordenação”.

Isto o essencial. Os outros artigos, que foram sujeitos a alterações, versam a mesma matéria.

— **D.R. n.º 132, 1.ª Série**, de 10 Julho 2023, Fh. 2, foi publicada a **LEI N.º 32/2023**, de 10 Julho, que veio revogar a alínea d), do n.º 9, do art.º 29, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 Agosto.

Esta Lei n.º 291/2007 refere-se ao Seguro Automóvel, --- um dos seguros obrigatórios. Ora bem,

A alteração desta Lei n.º 291/2007 consistiu na revogação da al. d), do art.º 29, ou seja:

“Eliminou a obrigação de afixação do dístico do seguro automóvel”

e, o n.º 11, deste art.º 29, vem dizer que:

“11 - Os documentos previstos no presente artigo podem ser emitidos e disponibilizados através de meios eletrónicos, sem prejuízo da sua emissão e disponibilização em papel, sem custos acrescidos, a pedido do tomador do seguro ou, caso aplicável, do segurado, ou nos casos em que os mesmos não disponham, comprovadamente, de meios eletrónicos adequados para a transmissão e receção segura dos mesmos”.

“12 - Os documentos emitidos através de meios eletrónicos nos termos do número anterior substituem o certificado de seguro em papel (...)”.

Isto, no essencial, dos 3 diplomas de que damos conhecimento.

